



C0060955A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 731, DE 2016

(Do Poder Executivo)

## MENSAGEM N.º 323/16 AVISO N.º 358/2016 – C. Civil

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 5, 6, 9 a 11, 13 a 16, 19 a 24, 26 a 35; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 5, 6, 11, 20 a 24, 26 a 29; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 9, 10, 13 a 16, 19, 30 a 35; pela inconstitucionalidade, inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 3, 12 e 25; e pela inconstitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da Emenda de nº 8. As Emendas de nºs 2, 4, 7, 17 e 18 foram retiradas pelos autores. (relator: DEP. HILDO ROCHA e relator revisor: SEN. TELMÁRIO MOTA).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (35)
- Parecer do relator adotado pela Comissão
  - Parecer do relator
  - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Projeto de Lei de Conversão nº 22/16, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731 DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

- I - mil duzentos e um DAS-4;
- II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;
- III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e
- IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Medida Provisória na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º A extinção de cargos de que trata o art. 1º somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º e da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

Art. 4º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do **caput**.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no **caput** são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.

Parágrafo único. Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no **caput**; e

II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 9º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas “c”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VI - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

Art.11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**ANEXO I**  
**FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO**

<b>FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

**ANEXO II**  
**VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (EM R\$)</b>				
	<b>ATÉ 31 DE JULHO DE 2016</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019</b>
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99

**ANEXO III**  
**DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE**

<b>CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS</b>				<b>FUNÇÕES FCPE CRIADAS</b>			
<b>NÍVEL</b>	<b>QTDE.</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>DESPESA ANUALIZADA* (R\$)</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QTDE.</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>DESPESA ANUALIZADA* (R\$)</b>
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
<b>DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)</b>		<b>632.341.585,02</b>		<b>DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)</b>			<b>379.405.570,22</b>

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

**ANEXO IV**  
**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS**

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

**ANEXO V**  
**QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PRF</b>	<b>INSS</b>	<b>FNDE</b>	<b>INPI</b>	<b>DNPM</b>	<b>DNIT</b>
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

Brasília, 10 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, Em Exercício do Cargo de Presidente da República,,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a transformação, por extinção de 10.462 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS para criação de igual número de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

2. As FCPE tem por objetivo, por um lado, aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas; e, por outro, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos. As FCPE vêm consolidar o esforço que vem sendo feito nesse sentido por meio do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que definiu percentuais mínimos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a serem ocupados por servidores públicos efetivos, e pela instituição de programas de profissionalização no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal.

3. Com efeito, a medida prevê a destinação privativa de um novo grupo de funções comissionadas aos servidores públicos efetivos, assim entendidos os servidores ativos oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Pretende-se, com a medida, restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, induzindo a profissionalização em áreas essenciais do Estado. Note-se que a proposta não aumenta o gasto público – pelo contrário, haverá diminuição da despesa orçamentária equivalente a R\$ 252,93 milhões em valores anualizados.

5. As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Propõe-se a criação em quatro níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 1 a 4 - correspondentes a 60% cento da remuneração dos DAS. Os servidores designados para ocupar FCPE perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada.

6. A proposta visa substituir o Projeto de Lei nº 3.429/2008 que criava um número menor de FCPE, definido com base nas necessidades observadas àquela época. O referido projeto tornou-se desatualizado com o decurso do tempo desde seu envio ao Congresso Nacional. A medida ora em apreço, portanto, atualiza e inova em relação àquela proposição, ao estabelecer um número consideravelmente maior de FCPE a serem efetivadas mediante a concomitante extinção do respectivo cargo de DAS correspondente. Além disso, a nova proposta permite maior flexibilidade

na gestão dessas funções pois permitirá ao Poder Executivo efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição das FCPE, desde que não haja aumento de despesas, criando assim um poderoso instrumento de gestão que pode vir a ser utilizado com intuito de aprimorar ainda mais o funcionamento dos órgãos e entidades.

7. A cada alteração efetivada, teremos uma redução orçamentária da ordem de 40% por cargo, tendo em vista que os ocupantes das FCPE perceberão 60% dos valores das remunerações dos ocupantes de DAS em nível correspondente ocupados por agentes públicos que não sejam servidores efetivos.

8. Outra importante medida é a de reagrupar as Funções Comissionadas específicas da Polícia Rodoviária Federal – FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social – FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral – FCDNPM, que possuem características e valores de retribuição idênticos, também sob o novo conceito de FCPE.

9. Além da medida de criação das Funções, a proposta também restringe a ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão DAS de níveis 1 a 4 à servidores ocupantes de cargo efetivo, como uma atualização necessária do comando do art. 14 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, dando maior rigor à ocupação dos cargos em comissão.

10. Por todo o exposto, julgamos contemplado o requisito da relevância da matéria para a administração pública. Por sua vez, a urgência é justificada pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público. Caso a medida seja efetivada poderemos aplicá-la imediata e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*

Mensagem nº 323

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo”.

Brasília, 10 de junho de 2016.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Nº 113, quarta-feira, 15 de junho de 2016

## RETIFICAÇÃO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 10 de junho de 2016, Seção 1)

No art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, **onde se lê:**

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VI - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014."

**Leia-se:**

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014." (NR)

No Anexo V à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, **onde se lê:**

## "ANEXO V

### QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PRF</b>	<b>INSS</b>	<b>FNDE</b>	<b>INPI</b>	<b>DNPM</b>	<b>DNIT</b>
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

"

**Leia-se:**

## "ANEXO V

### QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PRF</b>	<b>INSS</b>	<b>FNDE</b>	<b>INPI</b>	<b>DNPM</b>	<b>DNIT</b>
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	110	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.576	16	28	102	373

" (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012*)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

X - o adicional de férias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XI - o adicional noturno; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40. da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

.....

.....

## LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (["Caput" do artigo com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do *caput* deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei](#)

nº 11.358, de 19/10/2006)

Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012](#))

.....

.....

## **LEI N° 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de

junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

---

## **LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do

Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

---

#### *Funções Comissionadas e Cargos em Comissão*

Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX desta Lei.

§ 1º As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

§ 2º O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX desta Lei.

Art. 138. O INSS implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINSS, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINSS; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Será instituído sistema específico de avaliação dos servidores ocupantes de FCINSS.

Art. 139. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; 237 (duzentos e trinta e sete) DAS-2; 201 (duzentos e um)

DAS-1; 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) FG-1; e 391 (trezentas e noventa e uma) FG-2.

Parágrafo único. A extinção de cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do INSS.

---

## LEI N° 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

---

## ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012, pelo Anexo I da Lei nº 12.898, de 18/12/2013 e pelo Anexo III da Lei nº 13.027, de 24/9/2014)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI,

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DPRF – FCPRF  
(Denominação do anexo com redação dada pelo Anexo III da Lei nº 13.027, de 24/9/2014)

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
FCT 1	5.462,89	1.638,87	5.557,74	1.667,32	5.654,25	1.696,27	5.752,42	1.725,73
FCT 2	4.581,92	1.374,59	4.661,48	1.398,44	4.742,42	1.422,73	4.824,76	1.447,43
FCT 3	3.843,02	1.229,76	3.909,75	1.251,12	3.977,63	1.272,84	4.046,70	1.294,94
FCT 4	3.223,29	1.095,92	3.279,26	1.114,95	3.336,20	1.134,31	3.394,12	1.154,00
FCT 5	2.703,48	1.000,28	2.750,42	1.017,66	2.798,18	1.035,33	2.846,76	1.053,30
FCT 6	2.267,53	907,00	2.306,90	922,76	2.346,96	938,78	2.387,71	955,08
FCT 7	1.901,84	836,80	1.934,86	851,34	1.968,46	866,12	2.002,64	881,16
FCT 8	1.595,15	781,62	1.622,85	795,20	1.651,03	809,00	1.679,69	823,05
FCT 9	1.337,90	735,86	1.361,13	748,62	1.384,76	761,62	1.408,81	774,84
FCT 10	1.122,15	695,74	1.141,63	707,81	1.161,46	720,10	1.181,62	732,61
FCT 11	941,18	658,82	957,52	670,27	974,15	681,90	991,06	693,74
FCT 12	789,41	631,54	803,12	642,49	817,06	653,65	831,25	665,00
FCT 13	662,11	595,89	673,61	606,25	685,30	616,77	697,20	627,48
FCT 14	555,33	555,33	564,97	564,97	574,78	574,78	584,76	584,76
FCT 15	465,78	465,78	473,87	473,87	482,10	482,10	490,47	490,47

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
GTS - 3	3.194,67	3.250,14	3.306,57	3.363,99
GTS - 2	2.500,17	2.543,58	2.587,75	2.632,68
GTS - 1	2.083,48	2.119,66	2.156,46	2.193,90

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINSS-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINSS-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINSS-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FDS-1/FDJ-1	6.704,27	7.221,96	7.779,62	8.380,34
FDE-1/FCA-1	5.686,60	6.125,70	6.598,71	7.108,25
FDE-2/FCA-2	4.378,75	4.716,87	5.081,09	5.473,44
FDT-1/FCA-3	3.127,29	3.285,90	3.452,55	3.627,66
FDO-1/FCA-4	2.475,42	2.600,97	2.732,88	2.871,49
FCA-5	1.100,18	1.119,28	1.138,72	1.158,49

SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FST-1	756,38	769,51	782,87	796,47
FST-2	550,10	559,65	569,37	579,26
FST-3	412,57	419,73	427,02	434,44

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
		ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Assistente Técnico	GSE-3	555,75	565,40	575,22	585,20
Coordenador de Área	GSE-4	778,04	791,55	805,29	819,28
Coordenador de Subárea	GSE-5	555,75	565,40	575,22	585,20
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45	339,24	345,13	351,12
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04	791,55	805,29	819,28
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75	565,40	575,22	585,20

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CCT V	2.186,60	2.355,44	2.537,32	2.733,25
CCT IV	1.597,88	1.721,26	1.854,18	1.997,35
CCT III	962,48	979,19	996,19	1.013,49
CCT II	848,48	863,21	878,20	893,45
CCT I	751,29	764,33	777,61	791,11

g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCDNPM-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCDNPM-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51

FCDNPM-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCDNPM-4	4.106,26	4.423,33	4.764,89	5.132,83

h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI – FCINPI

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINPI-1	1.186,39	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINPI-2	1.511,05	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINPI-3	2.266,58	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCINPI-4	3.837,62	4.423,33	4.764,89	5.132,83

i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCFNDE-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCFNDE-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCFNDE-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72

j) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIIT – FCDNIT

(Alínea acrescida pelo Anexo I da Lei nº 12.898, de 18/12/2013)

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO		
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCDNIT-1	1.291,48	1.313,90	1.336,71
FCDNIT-2	1.644,90	1.673,46	1.702,52
FCDNIT-3	2.548,24	2.677,48	2.813,27

k) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – FCPRF

(Alínea acrescida pelo Anexo III da Lei nº 13.027, de 24/9/2014)

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

## **LEI Nº 12.002, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo de servidores ativos em exercício no DNPM, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.

§ 1º As FCDNPM destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do DNPM.

§ 2º O servidor investido em FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá dispor sobre a distribuição das

FCDNPM na estrutura organizacional do DNPM.

Art. 3º O DNPM implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCDNPM, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCDNPM; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - 2 (dois) DAS-3;

II - 6 (seis) DAS-2;

III - 27 (vinte e sete) DAS-1; e

IV - 44 (quarenta e quatro) FG-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

## **LEI N° 12.274, DE 24 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de exercício privativo por servidores ativos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, nos níveis e quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As FCINPI destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINPI não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º O Presidente do INPI poderá dispor sobre a distribuição das FCINPI na estrutura organizacional do INPI.

Art. 3º O INPI implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINPI, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINPI; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - 2 (dois) DAS-4;

II - 11 (onze) DAS-3;

III - 20 (vinte) DAS-2; e

IV - 20 (vinte) DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 5º As FCINPI equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo II.

Art. 6º O caput do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto- Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências

Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º Ao ocupante de FCINPI de nível 4 será concedido auxílio-moradia de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

§ 2º O valor do auxílio-moradia a ser pago ao ocupante de FCINPI de nível 4 será calculado com base no valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível correspondente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva

## **LEI N° 12.443, DE 15 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.

§ 1º As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.

§ 2º O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se

incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.

Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:

I - no Ministério da Educação:

- a) 7 (sete) DAS-4;
- b) 10 (dez) DAS-3;
- c) 7 (sete) DAS-2; e
- d) 5 (cinco) DAS-1;

II - no FNDE:

- a) 1 (um) DAS-5;
- b) 6 (seis) DAS-4; e

III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:

- a) 1 (um) DAS-5;
- b) 1 (um) DAS-4;
- c) 2 (dois) DAS-3; e
- d) 2 (dois) DAS-2.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela i, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Fernando Haddad  
Miriam Belchior

## **LEI N° 12.898, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a criação de Funções

Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Dnit - FCDNIT, nos seguintes quantitativos e níveis:

I - 116 (cento e dezesseis) FCDNIT-3;

II - 29 (vinte e nove) FCDNIT-2; e

III - 373 (trezentas e setenta e três) FCDNIT-1.

§ 1º As FCDNIT são de exercício privativo de servidores ativos e em exercício no Dnit.

§ 2º As FCDNIT destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Dnit.

§ 3º O servidor designado para FCDNIT perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da retribuição da função para a qual foi designado, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNIT não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 5º As FCDNIT equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.

Art. 2º Ficam criadas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 11 (onze) Funções Gratificadas - FG, de nível FG-3.

Art. 3º Ficam extintos no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT:

I - 270 (duzentas e setenta) Funções Comissionadas Técnicas - FCT, sendo:

a) 4 (quatro) FCT-1;

b) 4 (quatro) FCT-2;

c) 6 (seis) FCT-4;

d) 8 (oito) FCT-6;

e) 12 (doze) FCT-8;

f) 68 (sessenta e oito) FCT-9;

g) 65 (sessenta e cinco) FCT-10;

h) 34 (trinta e quatro) FCT-11;

i) 46 (quarenta e seis) FCT-12; e

j) 23 (vinte e três) FCT-13;

II - 84 (oitenta e quatro) Funções Gratificadas - FG, sendo:

a) 76 (setenta e seis) FG-1; e

b) 8 (oito) FG-2; e

III - 109 (cento e nove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo:

a) 40 (quarenta) DAS-3;

- b) 16 (dezesseis) DAS-2; e
- c) 53 (cinquenta e três) DAS-1.

Art. 4º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, 171 (cento e setenta e uma) FCT- 13.

Art. 5º A criação e a extinção de cargos e funções de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirão efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do Dnit e da publicação dos atos de apostilamento ou de designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a distribuição das FCDNIT na Estrutura Regimental do Dnit.

Art. 7º O caput do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário de que trata o Decreto- Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, e das Funções Comissionadas do Dnit - FCDNIT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
César Borges  
Miriam Belchior

## **LEI Nº 13.027, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária

Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

- I - 22 (vinte e duas) FCPRF-4;
- II - 51 (cinquenta e uma) FCPRF-3;
- III - 83 (oitenta e três) FCPRF-2; e
- IV - 228 (duzentas e vinte e oito) FCPRF-1.

§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF discriminados no Anexo II desta Lei não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCPRFs equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:

- I - 105 (cento e cinco) de nível FG-1; e
- II - 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3.

Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.

Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, 6 (seis) Funções Gratificadas de nível FG-2.

Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - 24 (vinte e quatro) DAS-3; e
- II - 29 (vinte e nove) DAS-2.

Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto- Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de que trata a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, de que trata a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013, e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Marivaldo de Castro Pereira  
Miriam Belchior

## **DECRETO N° 5.497, DE 21 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS,

níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão DAS, níveis 1, 2 e 3; e  
II - cinqüenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4.

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no caput.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no caput.

§ 3º Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no caput será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no caput, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

§ 5º Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupante de cargo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

Art. 3º Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais terão, na forma do art. 9º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na administração pública federal.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP promover, elaborar e executar programas de capacitação para os fins do disposto no caput, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração

pública federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva

## **LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.112-88, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.180, de 6/2/2001\)](#)

---

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 726, DE 12 DE MAIO DE 2016**

[\(Retificada na Edição Extra do DOU de 19/5/2016\)](#)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 90-B, de 12 de maio de 2016, Seção 1)

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

- I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;
- II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
- III - a Controladoria-Geral da União;
- IV - o Ministério da Cultura;
- V - o Ministério das Comunicações;
- VI - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
- VIII - a Casa Militar da Presidência Repúblca; e
- IX - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

- I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- III - o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;
- IV - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;
- V - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;
- VI - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;
- VII - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e
- VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

\* **Vide Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016**

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 23 DE MAIO DE 2016**

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. ....  
.....

IV - da Cultura;  
.....

XXVI - da Educação.  
....." (NR)

"Art. 27. ....  
.....

IV - Ministério da Cultura:  
a) política nacional de cultura;  
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;  
c) regulação de direitos autorais; e  
d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;  
.....

XXVI - Ministério da Educação:  
a) política nacional de educação;  
b) educação infantil;  
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;  
d) avaliação, informação e pesquisa educacional;  
e) pesquisa e extensão universitária;  
f) magistério; e  
g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.  
....." (NR)

"Art. 29. ....  
.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e até seis Secretarias;  
.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos

Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

.....

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

....." (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de:

- I - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania; e  
II - Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

- I - Ministro de Estado da Educação;  
II - Ministro de Estado da Cultura;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação;

e

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

- I - quatro DAS 5; e  
II - quatro DAS 4.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:

- I - o inciso IV do caput do art. 1º;  
II - o inciso III do caput do art. 2º;  
III - os incisos V e XI do caput do art. 4º;  
IV - o inciso V do caput do art. 5º;  
V - o inciso VI do caput do art. 6º;  
VI - o inciso VI do caput do art. 7º; e

VII - os incisos III e XI do caput do art. 8º.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**MICHEL TEMER**  
Romero Jucá Filho

Ofício nº 394 (CN)

Brasília, em 17 de ~~agosto~~ de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 731, de 2016, que “Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo”.

À Medida foram oferecidas 35 (trinta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 36, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 22, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria  disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 18/08/2016 10:11  
Pasta de Jeferson Renan Calheiros  
Assunto: MPV nº 731/16

Assunto: CN



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 731**, de 2016, que *“Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e o Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador JOSÉ PIMENTEL	001; 002; 007; 008; 009; 010; 028;
Deputado POMPEO DE MATTOS	003; 025;
Deputado HILDO ROCHA	004; 017; 018;
Senador JOSÉ MEDEIROS	005; 021;
Senador PAULO PAIM	006; 030;
Deputado HUGO LEAL	011; 027;
Deputada GORETE PEREIRA	012;
Deputado PEDRO UCZAI	013; 014; 015; 016;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	019; 020;
Deputado LINCOLN PORTELA	022;
Deputado IZALCI	023;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	024;
Deputada ALICE PORTUGAL	026;
Deputado JOÃO CAMPOS	029;
Senador LASIER MARTINS	031;
Deputado LELO COIMBRA	032;
Deputado RAFAEL MOTTA	033; 034; 035;

**TOTAL DE EMENDAS: 35**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao 1º e 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**§ 1º As FCPE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.**

**§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade, compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 37, V da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Tal comando não pode ser interpretado extensivamente, como se ele permitisse que servidores cedidos de outros entes da Federação ocupassem funções de confiança na União, como se esses servidores fossem ocupantes de cargos efetivos DA UNIÃO. A razão de ser de sua incorporação ao texto constitucional foi a de afastar interpretações que tornavam nula a regra anterior, em que não havia garantia de que tais funções fossem privativas do servidor do ente estatal, ou mesmo do órgão a que se destinam.

Ora, o sentido do art. 37, V é o de privilegiar o servidor de carreira, reservando-lhes essas funções, e o sentido de “carreira”, nesse caso, não é o de *carreira específica*, mas de servidor vinculado ao respectivo ente estatal, ou seja, o servidor efetivo *da União*, ou até mesmo *servidor do órgão específico*, a que tais funções se destinam, observando-se a correlação entre o cargo efetivo e a função a ser exercida.

A previsão já se achava contida no Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, com parecer apresentado em maio de 2016 pelo Relator daquela Casa. O parecer aprovado pela CTASP consignava:

“A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal.

Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.”

Além disso, é preciso preservar as regras que fixam critérios de provimento ainda mais específicos, como no caso do INSS, para o qual a Lei nº 11.355, de 2006, prevê que as Funções Comissionadas do INSS - FCISS, são de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e se destinam ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

Assim, é admissível que o provimento de funções comissionadas possa ser restrito a servidor do órgão, mas não é admissível que seja aberto o seu provimento a servidores de outros entes estatais – o que tornaria sem efeito o princípio da profissionalização e meritocracia que o art. 37 V da CF quis preservar.

Por fim, é importante resgatar o princípio, igualmente contemplado no PL 3429/2008, segundo o qual “o exercício de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE confere ao servidor ocupante de cargo efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, correspondentes às competências da unidade organizacional previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade, compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.”

Sem tal previsão, permitir-se-ia que servidores cujos cargos não guardam compatibilidade com a função a ser exercida fossem nelas investidos, quando o que se requer – a partir da concepção de uma “carreira” profissional – é que haja essa compatibilidade como forma de preservação do sistema do mérito.

Sala da Comissão, de 2016.

**Senador José Pimentel**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.

§ 1º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no caput; e

II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

**§ 2º Ressalvado o disposto em leis específicas, considera-se atendido o requisito do “caput” a participação do servidor com aproveitamento em curso de formação ou em cursos de aperfeiçoamento ministrados para fins de ingresso e promoção em carreiras com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.”**

## JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter a cada órgão e entidade a competência que, em princípio, deveria caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, deixou o art. 6º de assegurar, desde logo, que a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento para carreiras cujas atribuições envolvam a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas e a gestão governamental confere, automaticamente, a qualificação técnica para o exercício daqueles cargos e funções.

Assim como em países como França, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos, o Brasil dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer essas atribuições, e cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados, devem ser desde logo valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.

A presente emenda visa, assim, afastar essa possibilidade, com o reconhecimento de que tais cursos conferem as qualificações necessárias para tanto.

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 731

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, de 2016

AUTOR  
Deputado Pompeo de Mattos

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....  
"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

**JUSTIFICATIVA**

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E**

## **EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.**

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no

passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
PDT/ RS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. ... Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão implantar um Plano de Capacitação dos servidores em exercício de função comissionada.*

*Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá definir os requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes da função comissionada, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e a habilitação, bem como, deverá contemplar um programa de desenvolvimento gerencial.*

### JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os cargos em comissão estão sendo extintos, e substituídos, na mesma proporção, por funções comissionadas, privativas de servidores efetivos que, em geral, gozam de estabilidade, pressupõe-se uma maior permanência do servidor no exercício de tais funções, razão pela qual é importante que a administração pública os capacite para melhor desempenhar suas atribuições funcionais. Uma boa capacitação, com características profissionais e bem estruturada, não pode prescindir de um Plano de Capacitação que defina os requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes da função comissionada.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total

implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**PSD-MT**

## **MEDIDA PROVISÓRIA nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA**

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza:

1. a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
2. a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
3. a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas e outros.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em junho de 2016.

Senador **PAULO PAIM**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

**“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações**

.....  
**‘Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....  
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento. ”” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades

classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, de 2016**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderão ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as

habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos cargos de Ministros de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal cedido ao Poder Executivo Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei **deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.**

A MPV 731, ao tratar da criação de Funções comissionadas no Poder Executivo, deixou de abordar esse importante aspecto, que ainda carece de regulamentação por Lei, não obstante a vigência de Decreto desde 2005 que tangencia o problema..

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação.

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-

se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão, de de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º e aos Anexo I, II, III e IV a seguinte redação:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

**I – trezentos e sessenta DAS-5**

II - mil duzentos e um DAS-4;

III - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

IV - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

V - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

**ANEXO I  
FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO**

<b>FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Função Comissionada do Poder Executivo - 5</b>	<b>FCPE-5</b>	<b>360</b>
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201

Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

**ANEXO II**  
**VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE**

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99
FCPE-5	6.741,00	7.111,76	7.467,34	7.822,04	8.174,03

**ANEXO III**  
**DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE**

**CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE**

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DAS-5	360	11.235,00	65.775.711,96	FCPE-5	360	6.741,00	39.465.427,18
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		698.117.296,98		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		418.870.997,40	

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

**ANEXO IV**  
**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4
DAS-5	FCPE-5

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, a Medida Provisória 731 não promove a extinção e consequente profissionalização dos cargos DAS-5.

Naquela oportunidade, o Presidente Lula propôs que **46 DAS-5** fossem transformados em funções de confiança, privativas de servidores. Assim, a MPV 731 fica aquém, quanto ao seu alcance, do Projeto de Lei em comento. O amadurecimento do tema, desde então, permite que se trabalhe com proposta mais abrangente.

Dessa forma, nada impede que se incorpore ao quantitativo de cargos extintos um percentual equivalente ao dos DAS-4 extintos, da ordem de 30%, o que irá permitir que em áreas estratégicas e onde há maior capacidade de provimento meritocrático, essas funções de direção de maior nível sejam privativas de servidores efetivos.

Assim propomos na forma da presente emenda que pelo menos 360 cargos DAS-5, entre os 1.060 existentes, sejam transformados em FCPE-5, com a remuneração correspondente ao valor da opção devida ao servidor quando investido em cargo DAS-5 (60% do valor total), procedendo-se aos ajustes nos Anexos I a IV na forma proposta.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador José Pimentel**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do **caput**.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 3º. As FCPE disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, ou de Procurador Federal, lotado na respectiva Procuradoria-Geral.

§ 4º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no **caput** são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 37, V da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Ora, o sentido do art. 37, V é o de privilegiar o servidor de carreira, reservando-lhes essas funções, e o sentido de “carreira”, nesse caso, não é o de *carreira específica*, mas de servidor vinculado ao respectivo ente estatal, ou seja, o servidor efetivo *da União*, ou até mesmo *servidor do órgão específico*, a que tais funções se destinam, observando-se a correlação entre o cargo efetivo e a função a ser exercida.

A previsão já se achava contida no Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, com parecer apresentado em maio de 2016 pelo Relator daquela Casa. O parecer aprovado pela CTASP consignava:

“A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal. Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.”

O art. 5º da MPV 731 reconhece esse fato ao prever que as FCPE do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Todavia, desconsiderou que no caso do INSS, a Lei nº 11.355, de 2006, prevê que as Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, são de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e se destinam ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

Assim, para que se preserve essa situação, em benefício da profissionalização do INSS e valorização de seu quadro de pessoal, deve ser preservada essa regra.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador José Pimentel**



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 731  
00011

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 14/06/2016	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 731/2016
<b>AUTOR</b> Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	<b>Nº do Prontuário</b> 306
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>		
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Dê-se ao inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

**“Art. 10.** .....

.....

*VII – os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do aspecto positivo da reorganização das funções comissionadas, de forma que se tenha um único modelo (Função Comissionada do Poder Executivo), ao invés de Funções Comissionadas para cada órgão do Poder Executivo Federal, verificamos que a revogação total da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, acabou por gerar uma lacuna no processo de reestruturação da Polícia Rodoviária Federal. Destaque-se que essa Lei foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, depois de ampla discussão nas duas Casas do Parlamento.

A própria justificação ao Projeto de Lei que gerou a referida Lei (PL 6243/2015) demonstra a relevância da presente emenda. Dentre os argumentos, destacamos:

*“A proposta de criação das FCPs se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.”*

*“As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.”*

Nesse sentido, os 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, as 105 (cento e cinco) Funções Gratificadas de nível FG-1 e as 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3, que constam nos arts. 2º e 3º da Lei supracitada, destinam-se ao fortalecimento do corpo gerencial da Polícia Rodoviária Federal, uma instituição com quase 88 anos de existência, mas que tem uma estrutura aquém de suas necessidades, não podendo ser revogados.

É importante destacar que o sistema rodoviário federal é o principal modal de transporte da riqueza produzida no país. Assim como transitam riquezas, também transitam os criminosos e infratores. São mais de 70 mil quilômetros de rodovia federal que necessita de uma segurança efetiva e profissional. Nesse contexto, a Polícia Rodoviária Federal tem exercido com louvor as suas atribuições, integrando-se com todos os demais órgãos e entidades públicas para garantir segurança com cidadania nas rodovias federais. Mesmo estando aquém de sua necessidade estrutural, a PRF vem apresentando resultados extraordinários, reduzindo acidentes mortes e feridos no trânsito, gerando uma economia de quase sete bilhões de reais somente considerando os anos de 2010 a 2014, considerando o custo social envolvido nos acidentes de trânsito segundo dados do IPEA. Nesse mesmo período, incluindo 2015, acumulou gigantescas apreensões de drogas – principalmente maconha (118 toneladas – 53 % de todas as apreensões do país) e cocaína (37.2 toneladas – 15% de todas as apreensões), resultando em um verdadeiro golpe no crime organizado.

O alto nível de exigência técnica e a complexidade envolvida nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública em geral e por aqueles que compõem o corpo funcional da Polícia Rodoviária Federal em particular implica a necessidade de servidores cada vez mais qualificados e aptos aos desafios e sobretudo ao enfrentamento dos riscos inerentes à atividade. No entanto, a estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal não tem acompanhado essa evolução, tornando pouco atrativas tanto a permanência na Carreira quanto o ingresso na mesma. É preciso conferir à Carreira de Policial Rodoviário Federal uma estrutura que promova em bons candidatos a cargos públicos não só o interesse em ingressar na Carreira, mas, sobretudo o de permanecer na mesma e contribuir para a perenidade da necessária evolução institucional, a qual tem sofrido um aumento na descontinuidade em virtude da evasão de bons quadros para outras carreiras no serviço público.

Diante do exposto, considerando que a referida quantidade de DAS-5 e FG's já estavam previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, entendemos que não pode tal previsão ser excluída do arcabouço legal, sob pena de se comprometer o que foi construído neste Parlamento e sancionado pelo Executivo, prejudicando uma instituição que tem contribuído sensivelmente para a segurança pública em nosso país. Inclusive, na justificação da presente Medida Provisória, não encontramos argumentos destinados a excluir as DAS-5 nem as FG's da legislação. Portanto, os arts. 2º e 3º da referida Lei não podem ser revogados, assim como o art. 7º que estabelece a forma de implementação das funções criadas por aqueles artigos.

Entende-se que tal modificação dará mais eficácia ao combate aos crimes e mortes que ocorrem em nossas rodovias federais.

## PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber novos artigos com a seguinte redação:

Art. .... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e  
II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art..... Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se

encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. .... Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. .... Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho; e
- III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. .... Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. .... Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. .... O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art..... A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da

concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. .... Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. .... O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. .... Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art.....A criação do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse

solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a

formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais

do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º da MP o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista no caput não produzirá efeitos enquanto a ocupação do cargo de chefe do Poder Executivo tiver caráter provisório.”  
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas de caráter estruturante, com profundas repercussões para a gestão e para a prestação dos serviços públicos, enquanto ainda inconcluso o processo de impedimento da Presidenta Dilma Rousseff, constitui um inescrupuloso golpe contra a Democracia, uma usurpação da soberania popular; por isso, a presente Emenda é essencial para que a desconstrução do programa de governo eleito em outubro de 2014 não seja levada a cabo enquanto pendente de conclusão o referido processo de impedimento.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai - PT/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016

Autor  
**Deputado Pedro Uczai**

Partido  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MP a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....  
II – Um mil e vinte e oito DAS-3;  
III – Um mil, quatrocentos e noventa DAS-2; e  
IV – Um mil, setecentos e trinta e seis DAS-1” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do Decreto n.º 5.497/2005, editado ainda no primeiro mandato do Presidente Lula, o percentual mínimo de ocupação obrigatória dos cargos DAS 1, 2 e 3 por servidores efetivos é de 75%, enquanto o dos DAS 4 é de 50%. Portanto, tendo-se em conta o princípio da razoabilidade que deve informar os atos da administração, a substituição dos cargos DAS só faz sentido no quantitativo referente ao percentual passível de ser ocupado por servidores sem vínculo, o que fazemos por meio da presente Emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Pedro Uczai - PT/SC**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da MP os seguintes incisos:

“Art. 1º .....  
.....  
V – quinhentos e vinte e dois DAS-5; e  
VI – cento e cinco DAS-6” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tendo-se em conta o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, edição de fevereiro do corrente ano, o artigo 1º da MP 731/2016 extingue 34,99% dos cargos DAS-4; 59,86% dos DAS-3; 52,86% dos DAS-2; e 52,55% dos DAS-1.

Tal medida, altamente impactante para a consecução e para a própria viabilidade dos serviços públicos, não é acompanhada de uma só linha de arrazoado que a justifique, do mesmo modo que não é explicado o porquê de não ter sido extinto um só DAS dos níveis 5 e 6.

Por isso, a presente Emenda é para incluir no rol das extinções também esses cargos de nível mais elevado, em quantitativo correspondente a 50% do seu total, dando assim um mínimo de coerência à medida.

PARLAMENTAR

Pedro Uczai- PT/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da MP a seguinte redação:

“Art. 3º A extinção de cargos de que trata o art. 1º somente produzirá efeitos:  
I - a partir da data de entrada em vigor dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º;  
II - da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos; e  
III – da publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida, considerados os atuais percentuais de ocupação dos cargos DAS por servidores que tenham vínculo funcional com qualquer dos entes da federação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pesquisador Antonio Lassance, técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea, publicou em data recente um estudo que em relação à ocupação dos cargos comissionados traz as seguintes conclusões:

“O aumento do número de cargos de confiança, ao longo dos anos, segue tendência similar à taxa de crescimento do número de servidores. Houve ampliação da profissionalização do serviço público federal nos cargos de livre provimento, pois a proporção de servidores de carreira ocupando esses cargos aumentou nos últimos anos (...)

A partir do Decreto no. 5.497/2005, 75% dos DAS's 1, 2 e 3 devem ser reservados exclusivamente a servidores do quadro do serviço público, e 50%, nos DAS's 4. Mesmo nos níveis mais altos, onde a escolha não deve atender cotas mínimas de servidores, a proporção de servidores federais concursados é expressiva:

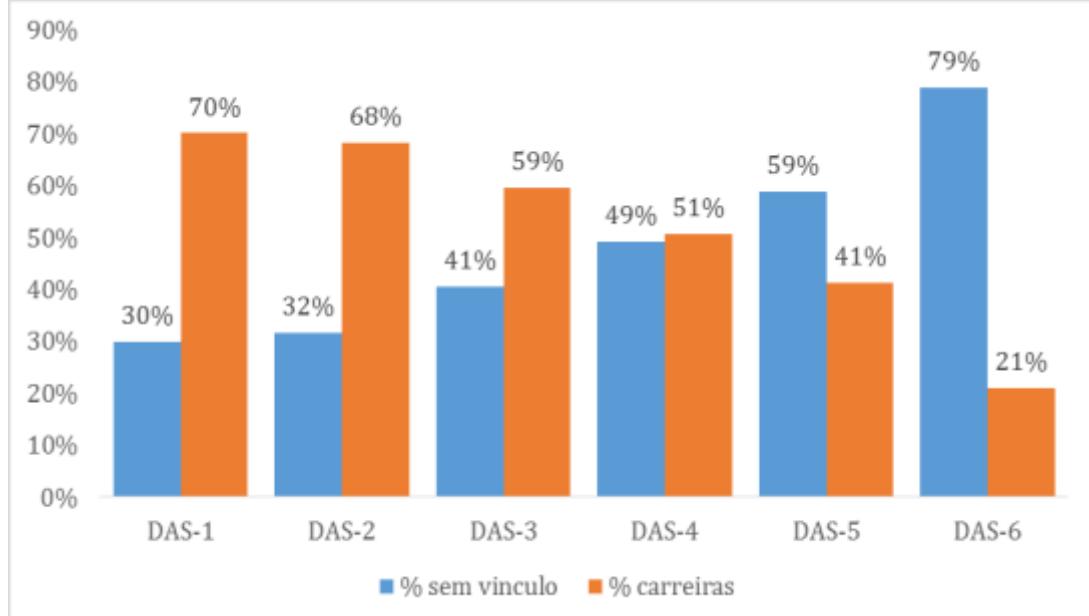
Tabela 4: Proporção de DAS 4 a 6 ocupados por servidores públicos federais (dez/2014)

Nível do cargo	Total ocupado	Servidores federais	% Servidores federais
DAS 4	3682	2206	60%
DAS 5	1132	645	57%
DAS 6	217	91	42%

Fonte: LOPEZ, 2015a. com base em dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). Adotou-se critério mais restritivo que a legislação, incorporando apenas os servidores federais, definidos pelo seguinte critério: servidores ativos permanentes, requisitados de outros órgãos da administração federal, servidores federais cedidos, em exercício descentralizado de carreira, servidores em exercício provisório e celetistas. Foram excluídos do cálculo dois órgãos: a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e a Fundação Osório.

Ainda mais surpreendente são as grandes proporções de servidores comissionados que são não apenas concursados do serviço público, mas do próprio órgão no qual está nomeado com cargo de livre provimento:

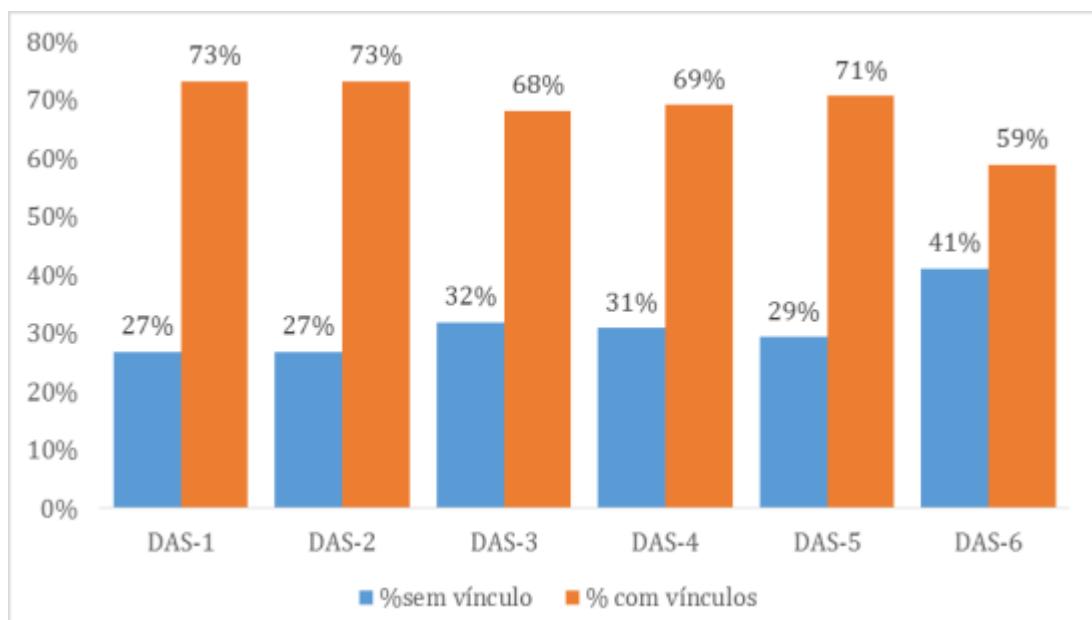
Gráfico 4: Proporção de servidores da carreira dos órgãos e externos ao serviço público, por nível do cargo (dez/2014)



Fonte: LOPEZ, 2015a.

Ainda mais evidente da proeminência de servidores de carreira sobre os cargos comissionados é o gráfico 5, quando são agregados os servidores públicos requisitados de outros órgãos ou em exercício descentralizado:

Gráfico 5: Proporção de servidores com vínculos no serviço público ocupantes de DAS, por nível (dez/2014)



Fonte: LOPEZ, 2015. Siapenet.

A mais clara evidência de profissionalização da alta gestão é o espaço crescente dos cargos mais reservados a servidores de carreira ou em exercício descentralizado e redução equivalente da proporção de nomeados sem vínculos com o serviço público. Por fim, o argumento de que a maioria dos cargos comissionados é objeto de barganha para a composição política com pessoas filiadas a partidos da base também não procede, conforme mostram os dados da tabela.

Nível do cargo	Número de cargos	% em relação ao total de cargos	Número de filiados	% de filiados a partidos nos respectivos níveis de DAS
DAS 1	7332	31,93%	996	13,6%
DAS 2	6291	27,40%	660	10,5%
DAS 3	4393	19,13%	450	10,2%
DAS 4	3615	15,74%	639	17,7%
DAS 5	1107	4,82%	186	16,8%
DAS 6	223	0,97%	74	33,2%
Total	22961	100%	3005	13,1%

Fonte: LOPEZ, 2015a. com base em dados do Siapenet e Tribunal Superior Eleitoral.

Do total de servidores com DAS's, apenas 13,1% têm filiação partidária. Mesmo no caso do DAS mais alto (DAS 6), onde se espera forte ingerência político-partidária,  $\frac{1}{3}$  dos nomeados nesses cargos não possuem filiação.

De forma clara, se evidencia um processo de recomposição e modernização serviço público federal do Poder Executivo, reforçado por maior qualificação e profissionalização de seus quadros permanentes e de direção superior.

Os dados refutam o senso comum de “inchaço” da máquina pública por razões relacionadas a uma suposta distorção provocada por uma partidarização de seus quadros de direção.

A conclusão mais importante é a de que o debate sobre o setor público tem sido enviesado por afirmações que desqualificam o debate, ao invés de aprofundá-lo, transformando o

Estado e seu serviço público mais em uma caricatura do que em um objeto de estudo com o objetivo de se chegar a um diagnóstico preciso e ao desenho de alternativas corretas.

Como se vê, trata-se de estudo de instituição oficial, embasado em números do próprio Ministério do Planejamento, cujas conclusões apontam em sentido contrário ao suposto intuito da MP 731/2016; a presente Emenda, portanto, é para que o Poder Executivo divulgue as razões que justifiquem a referida Medida, cumprindo assim com os princípios constitucionais e administrativos de publicidade e de motivação dos seus atos.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Pedro Uczai - PT/SC**

## MEDIDA PROVISÓRIA 731, DE 2016

*Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.*

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 731, de 2016, o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão criar comissão permanente de gestão da qualidade com a finalidade de avaliar o desempenho dos servidores públicos de forma individualizada e coletiva.*

*§ 1º Cabe à comissão realizar semestralmente a avaliação dos servidores públicos com base em critérios preestabelecidos em normas, medindo o desempenho e a qualidade dos serviços prestados.*

*§ 2º A comissão deverá ser composta sempre de número igual de representantes indicados pelo órgão ou entidade e pelos servidores públicos."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Administração Pública tenha evoluído muito nos últimos anos, de forma a profissionalizar e valorizar seus servidores, visando a um desempenho de nível elevado, que forneça serviços públicos de qualidade à comunidade, ainda há falhas que precisam ser corrigidas, e só através da adoção de um bom sistema de avaliação de desempenho isso será possível.

A avaliação contínua, individual e coletiva, é a forma mais direta de melhorar a produtividade e a qualidade dos serviços fornecidos por um órgão ou entidade do serviço público. Essa avaliação, no entanto, tem que levar em consideração o nível de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

Assim, entendemos que qualquer proposição que trate de cargos e funções não pode deixar de prever a correspondente avaliação de desempenho, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda, que possibilita a criação de uma comissão paritária entre servidores administrados e administradores para avaliar tanto o desempenho dos servidores, individualmente, quanto do órgão ou entidade, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados.

Certos de que se trata de proposta que só trará benefícios à Administração Pública, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**

## MEDIDA PROVISÓRIA 731, DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 731, de 2016, o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º O titular do cargo em comissão ou da função comissionada poderá se afastar temporariamente, em casos excepcionais, para tratamento de saúde ou por motivo de força maior, devidamente justificado e homologado pela administração superior do órgão ou entidade."*

### JUSTIFICAÇÃO

A nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas baseiam-se, antes de tudo, em critério de confiança dos superiores hierárquicos diretos.

Não obstante essa confiança, há casos em que o poder que as chefias têm de conceder e tirar o cargo torna-se uma constante espada sobre a cabeça do ocupante, que se sente ameaçado de perdê-lo, a ponto de não cuidar da própria saúde quando isto é necessário.

Desta forma, entendemos prudente prever, em lei, a possibilidade de afastamento para tratamento da saúde ou algum outro motivo de força maior, que deverá ser justificado pelo servidor e homologado pela administração superior do órgão ou entidade, o que torna a questão menos pessoal e mais profissional.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional para obter a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**

**EMENDA ADITIVA N.º ,de 2016  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

**Emenda Aditiva à Medida Provisória no 731, de 2016.**

Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º da Medida Provisória no 731, de 10 de junho de 2016:

§ 4º As FCPE disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004.

**Justificativa**

A medida visa à profissionalização da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consolidando a postura que já vinha sendo adotada pela autarquia previdenciária, no sentido de disponibilizar as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, destinadas ao exercício de atividades de chefia das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS, a serem ocupadas privativamente por servidores ativos da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, assim, priorizando o mérito e a qualificação profissional.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º ,de 2016  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016

inviabiliza:

- a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
- b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
- c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas, etc. (melhorar)

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

A presente emenda por nós acolhida é sugestão da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários FENAPRF

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total

implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**PSD-MT**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 731/2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº - CN**

Suprime-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VIII da presente Medida Provisória visa revogar a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, que cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

A implementação da Lei foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza:

- a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
- b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
- c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas, etc.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções, mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/06/16

proposição  
**Medida Provisória nº 731, de 10 de junho 2016**

autor  
**Deputado IZALCI**

nº do prontuário

1 Supressiva      2.  substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Art. 6º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 6º da MP nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, observada as orientações genéricas do Órgão Central de organização e modernização administrativa, deverão:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A definição dos requisitos do perfil profissional dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como dos planos de capacitação para a habilitação ao exercício dos mesmos é competência que, em princípio, deve caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança. Isso é ainda mais relevante no caso dos cargos mais elevados da hierarquia administrativa que envolvem os processos de formulação e implementação de políticas públicas e a coordenação das ações governamentais.

A delegação desta competência aos órgãos e entidades implica no risco de imposição de requisitos de excessiva especialização setorialista no campo de atividades da alta administração que, por sua própria natureza, exige uma visão generalista e integrada das políticas e ações de Governo, ou ainda, o risco à sujeição às pressões corporativas setoriais específicas. Dai a necessidade de

atribuir ao Órgão Central de organização e modernização administrativa a competência de definição dos perfis profissionais e planos de capacitação para os cargos e funções dos escalões superiores da administração federal.

Há que se considerar ainda que o Brasil já dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer as atribuições na gestão de políticas públicas, cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados com formação em políticas públicas e gestão governamental em Escola de Governo, devem ser valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.

A medida ora proposta pretende, pois, assegurar que seja delegada ao Órgão Central de Organização e Modernização Administrativa e de Pessoal Civil da União a competência de definição dos perfis profissionais dos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores e de funções comissionadas da administração pública.

PARLAMENTAR



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

/

**DATA**  
16/06/2016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado GONZAGA PATRIOTA</b>	PSB	PE	01/01

### **EMENDA (SUBSTITUTIVA)**

O art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
VII - os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao revogar integralmente a Lei nº 13.027, de 2014, que reestruturou o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, a Medida Provisória nº 731, de 2016, transformou as Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal – FCPRF em seu art. 5º, preservando o caráter privativo de sua ocupação por servidores e servidoras da Carreira Policial Federal e do plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Contudo, a Medida Provisória extinguiu os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas – FG criadas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 2014.

Os referidos DAS e FG são fundamentais para que o DPRF possa concluir sua reestruturação administrativa, de forma que sua estrutura esteja em conformidade com a complexidade de suas atribuições constitucionais e legais.

Destaca-se que a emenda proposta não importa aumento de despesa, por se referir à manutenção de estrutura já existente no Poder Executivo federal, apenas transitoriamente extinta por força de Medida Provisória, ainda a ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional.

26/06/2016  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 731

00025 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/06/2016	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, de 2016</b>
--------------------	--

AUTOR Deputado Pompeo de Mattos	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber novos artigos com a seguinte redação:

Art. .... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e  
II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art..... Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. .... Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. .... Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. .... Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. .... Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. .... O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art..... A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. .... Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. .... O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. .... Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art.....A criação do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil

produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

## JUSTIFICATIVA

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não

implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
PDT/ RS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016

*Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº .

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

**"Art.10 .....**

**VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos

últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2016.

**Alice Portugal**  
Deputada Federal



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 731  
00027

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 16/06/2016	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 731/2016			
<b>AUTOR</b> Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	<b>Nº do Prontuário</b> 306			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Dê-se ao inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

**“Art. 10.** .....

.....

VIII – os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.”

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do aspecto positivo da reorganização das funções comissionadas, de forma que se tenha um único modelo (Função Comissionada do Poder Executivo), ao invés de Funções Comissionadas para cada órgão do Poder Executivo Federal, verificamos que a revogação total da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, acabou por gerar uma lacuna no processo de reestruturação da Polícia Rodoviária Federal, por revogar também DAS-5 e FG (1 e 3) já existentes no Poder Executivo. Destaque-se que essa Lei foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, depois de ampla discussão nas duas Casas do Parlamento.

A própria justificação ao Projeto de Lei que gerou a referida Lei (PL 6243/2015) demonstra a relevância da presente emenda. Dentre os argumentos, destacamos:

*“A proposta de criação das FCPs se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.”*

*“As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.”*

Nesse sentido, os 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, as 105 (cento e cinco) Funções Gratificadas de nível FG-1 e as 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3, que constam nos arts. 2º e 3º da Lei supracitada, destinam-se ao fortalecimento do corpo gerencial da Polícia Rodoviária Federal, uma

instituição com quase 88 anos de existência, mas que tem uma estrutura aquém de suas necessidades, não podendo ser revogados.

É importante destacar que o sistema rodoviário federal é o principal modal de transporte da riqueza produzida no país. Assim como transitam riquezas, também transitam os criminosos e infratores. São mais de 70 mil quilômetros de rodovia federal que necessita de uma segurança efetiva e profissional. Mesmo estando aquém de sua necessidade estrutural, a PRF vem apresentando resultados extraordinários, reduzindo acidentes mortes e feridos no trânsito, gerando uma economia de quase sete bilhões de reais somente considerando os anos de 2010 a 2014, considerando o custo social envolvido nos acidentes de trânsito segundo dados do IPEA. Nesse mesmo período, incluindo 2015, acumulou gigantescas apreensões de drogas – principalmente maconha (118 toneladas – 53 % de todas as apreensões do país) e cocaína (37.2 toneladas – 15% de todas as apreensões), resultando em um verdadeiro golpe no crime organizado.

O alto nível de exigência técnica e a complexidade envolvida nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública em geral e por aqueles que compõem o corpo funcional da Polícia Rodoviária Federal em particular implica a necessidade de servidores cada vez mais qualificados e aptos aos desafios e sobretudo ao enfrentamento dos riscos inerentes à atividade. No entanto, a estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal não tem acompanhado essa evolução, tornando pouco atrativas tanto a permanência na Carreira quanto o ingresso na mesma. É preciso conferir à Carreira de Policial Rodoviário Federal uma estrutura que promova em bons candidatos a cargos públicos não só o interesse em ingressar na Carreira, mas, sobretudo o de permanecer na mesma e contribuir para a perenidade da necessária evolução institucional, a qual tem sofrido um aumento na descontinuidade em virtude da evasão de bons quadros para outras carreiras no serviço público.

Diante do exposto, considerando que a referida quantidade de DAS-5 e FG's já estavam previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, entendemos que não pode tal previsão ser excluída do arcabouço legal, sob pena de se comprometer o que foi construído neste Parlamento e sancionado pelo Executivo, prejudicando uma instituição que tem contribuído sensivelmente para a segurança pública em nosso país. Inclusive, na justificação da presente Medida Provisória, não encontramos argumentos destinados a excluir as DAS-5 nem as FG's da legislação. Portanto, os arts. 2º e 3º da referida Lei não podem ser revogados, assim como o art. 7º que estabelece a forma de implementação das funções criadas por aqueles artigos, e como já são DAS e FG já existentes no Poder Executivo não implica em aumento de despesa.

Entende-se que tal ajuste dará mais eficácia ao combate aos crimes e mortes que ocorrem em nossas rodovias federais.

**PARLAMENTAR**

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 6º a seguinte redação:

**“Art. 6º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo deverá:**

**I - definir as regras gerais para o provimento das funções comissionadas e dos cargos em comissão alocados na estrutura dos órgãos ou das entidades, e, conjuntamente com os respectivos órgãos e entidades, os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS específicos de suas estruturas;**

**II - incluir nos planos de capacitação da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e**

**III - estabelecer, em conjunto com a Fundação Escola Nacional de Administração, programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.**

§ 1º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no caput; e

II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

**§ 2º Ressalvado o disposto em leis específicas, considera-se atendido o requisito do “caput” a participação do servidor com aproveitamento em curso de formação ou em cursos de aperfeiçoamento ministrados para fins de ingresso e promoção em carreiras com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.”**

## JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter a cada órgão e entidade a competência que, em princípio, deveria caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, deixou o art. 6º de assegurar, desde logo, que a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento para carreiras cujas atribuições envolvam a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas e a gestão governamental confere, automaticamente, a qualificação técnica para o exercício daqueles cargos e funções.

Assim como em países como França, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos, o Brasil dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer essas atribuições, e cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados, devem ser desde logo valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.

A presente emenda visa, assim, afastar essa possibilidade, com o reconhecimento de que tais cursos conferem as qualificações necessárias para tanto, bem como estabelecer de forma mais clara o papel do órgão central do sistema de pessoal civil e da ENAP na definição de requisitos para ocupação de cargos e funções de confiança e no processo de qualificação para o seu exercício.

Sala da Comissão, de de 2016.

## Senador JOSÉ PIMENTEL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo

satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**

**EMENDA N° de 2016 – CM  
(à MPV nº 731, de 2016)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIINPI, do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego passam a ser denominadas FCPE.

.....

§ 2º São de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e de servidores integrantes da carreira referida no art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, as FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A interferência política no funcionamento das Superintendências Regionais do Trabalho constitui um dos grandes empecilhos à atuação fiscalizadora do Estado sobre os vínculos mantidos entre empregadores e empregados.

O exercício da fiscalização do trabalho, assim como o comando incidente sobre os que se dedicam a essa atividade, exige conhecimentos técnicos aprofundados sobre o extenso complexo de normas relacionadas à relação trabalhista, aí incluídas as que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, cujo descumprimento põe em risco sua integridade. Não por outra razão, a emenda aqui sustentada encontra pleno suporte na Convenção 81 da OIT, que leva em conta, além desse aspecto, a indispensável imparcialidade das autoridades envolvidas na área.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**

**EMENDA N° , 2016 - CMMMPV**  
(à MPV nº 731, de 2016)

Inclua-se o inciso III, ao Parágrafo Único, do art. 6º, da Medida Provisória n.º 731, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....  
Parágrafo Único.....  
.....  
III – avaliar os servidores designados para ocupar FCPE e os ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS, anualmente, na forma do regulamento”.(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 731, de 2016, vem em boa hora para restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, por meio de destinação privativa aos servidores públicos efetivos, que receberão remuneração acrescida do valor da função comissionada, que, ao final, implicarão em redução orçamentária de 40% (quarenta por cento).

Em nosso entendimento, além da questão puramente financeira, trata-se de oportunidade para aumentar o índice de profissionalização da gestão do Estado brasileiro. No entanto, cremos haver espaço para aperfeiçoamento da medida por meio da avaliação de desempenho dos ocupantes tanto de cargos de FCPE, quanto de DAS.

Assim, identificamos a necessidade de se implementar avaliação dos servidores ocupantes das FCPE e de DAS, como forma de incentivar o desenvolvimento de suas habilidades.

O princípio da eficiência demanda o *feedback* de avaliação, na medida em que não apenas auxilia o servidor a melhor algum aspecto de seu trabalho, com a incorporação de novos procedimentos, mas também a

própria gestão pública, que prioriza o aprimoramento dos serviços prestados e a capacidade de economizar recursos.

A forma como se dará tal avaliação, porém, deve, em nosso entendimento, ser deixada a cargo de regulamentação do próprio Poder Executivo.

Por isso, apresentamos a emenda para assegurar àqueles ocupantes das FCPE e de DAS avaliação das funções para os quais foram capacitados, em obediência à efetividade na gestão pública.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
<b>MP 731/2016</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTID O <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____/____

### TEXTO

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIPI, do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego passam a ser denominadas FCPE.

.....

§ 2º São de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e de servidores integrantes da carreira referida no art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, as FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

## 1. JUSTIFICATIVA

A interferência política no funcionamento das Superintendências Regionais do Trabalho constitui um dos grandes empecilhos à atuação fiscalizadora do Estado sobre os vínculos mantidos entre empregadores e empregados.

O exercício da fiscalização do trabalho, assim como o comando incidente sobre os que se dedicam a essa atividade, exige conhecimentos técnicos aprofundados sobre o extenso complexo de normas relacionadas à relação trabalhista, aí incluídas as que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, cujo descumprimento põe em risco sua integridade. Não por outra razão, a emenda aqui sustentada encontra pleno suporte na Convenção 81 da OIT, que leva em conta, além desse aspecto, a indispensável imparcialidade das autoridades envolvidas na área.

<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border: 0; border-top: 1px solid black;"/> DATA	<hr style="border: 0; border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO Rafael Motta</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 731, de 2016)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016:

**Art. 6º** .....

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade, observadas condições igualitárias para servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 731, de 2016, extingue cargos em comissão do Grupo DAS e cria as Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal (FCPE). Em seu art. 2º, § 1º, a Medida Provisória estabelece que somente servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser designados para as FCPE.

No sentido de aprimorar essa disposição, propõe-se a alteração do

art. 6º, inciso I, da Medida Provisória, para estabelecer que os requisitos para designação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS deverão observar condições igualitárias para os servidores efetivos das três esferas federativas. Isso permitirá valorizar a experiência desses servidores públicos, considerando-se a importância do intercâmbio de informações e boas práticas de gestão entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO Rafael Motta</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 731, de 2016)**

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 631, de 2016, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 731, de 2016, extingue cargos em comissão do Grupo DAS e cria as Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal (FCPE). Em seu art. 2º, § 1º, a Medida Provisória estabelece que somente servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser designados para as FCPE.

No sentido de aprimorar essa disposição, propõe-se a supressão do inciso I, do art. 6º da Medida Provisória, pois acreditamos que essa matéria já está sendo tratada no art. 2º, § 1º, conforme citado acima. Existe uma preocupação que a forma como está escrito pode dar margem a interpretação distinta do objetivo real da Medida Provisória e por algum motivo vir a proibir a participação de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Consideramos extremamente importante o intercâmbio de informações e boas práticas de gestão entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**

**Data: 16/06/2016**

**Proposição MP 731/2016**

**Autor: Deputado Rafael Motta**

**Nº Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 1/1**

**Artigos: 8º**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

Acrescente-se Parágrafo único ao artigo 8º da MP n. 731, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. Atos internos não poderão impedir a nomeação para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE de servidores providos em cargo efetivo exclusivamente em razão de pertencerem a outros órgãos ou entidades de quaisquer poderes da Federação.”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a evitar que se possa suprimir a característica da livre escolha, lastreada na confiança, nas nomeações para funções de confiança e cargos em comissão, por meio de normativos infralegais e com limitações que não encontram amparo constitucional, para promover uma indesejável “reserva de cargos e funções”. Observa-se que a presente Medida Provisória pretende garantir a profissionalização do serviço público e a valorização profissional dos servidores. Isso não pode ser imposto por meio da limitação da livre nomeação ou de acesso ao cargo ou função, mas com a oferta da qualificação necessária para se chegar ao perfil profissional desejado para o órgão ou entidade desempenhar suas atividades de forma adequada e eficiente.



Power N° 36/2016

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

## **(MENSAGEM N° 323, DE 2016)**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: Deputado Hildo Rocha**

## I - RELATÓRIO

## 1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, prevê a extinção, no âmbito do Poder Executivo federal, de 10.462 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes quantitativos e níveis: 1.201 cargos DAS-4; 2.461 cargos DAS-3; 3.150 cargos DAS-2; e 3.650 DAS-1.

À medida que forem extintos os cargos, o Poder Executivo poderá substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, cujos quantitativos máximos, níveis e valores de retribuição são discriminados nos Anexos I e II à Medida Provisória.

As FCPE serão destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder



✓32



Executivo e conferirão ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade. Somente poderão ser designados para essas funções servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, o qual não se incorporará à remuneração e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de opção pela inclusão da FCPE na base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito da definição do benefício a ser concedido, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A instituição das FCPE ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção entre a extinção dos cargos comissionados e a criação dessas funções estabelecida no Anexo III, no qual também se apresentam os valores das despesas totais anualizadas dos cargos extintos e das funções criadas (R\$ 632.341.585,02 e R\$ 379.405.570,22, respectivamente).

A extinção dos cargos comissionados somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor dos decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE e da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

As FCPE serão equiparadas, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV à Medida Provisória.

133  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM têm suas nomenclaturas alteradas para FCPE. Os quantitativos e níveis dessas funções constam do Anexo V à Medida Provisória.

Aplicar-se-ão às funções dos órgãos e entidades referidos as disposições da Medida Provisória, cabendo destacar que as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e dos cargos do Grupo DAS alocados nas respectivas estruturas organizacionais;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação dos servidores para o exercício das FCPE e dos cargos do grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e dos cargos do Grupo DAS.

Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP apoiar e promover os referidos programas de capacitação, bem como coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal

126  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Ato do Poder Executivo poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto na Medida Provisória.

As disposições da Medida Provisória não afastam a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades da administração federal, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos do Grupo DAS e das FCPE.

Desde que não aumente a despesa, o Poder Executivo poderá alterar os quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS.

Finalmente, são revogados dispositivos das Leis nº 11.355/2006, nº 11.526/2007, nº 12.002/2009 e nº 12.406/2011, e, ainda, as Leis nº 12.274/2010, nº 12.443/2011, nº 12.898/2013 e nº 13.027/2014, que tratam da criação de funções comissionadas no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e na Polícia Rodoviária Federal – PRF.

## **2. Justificativa da Medida Provisória**

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a criação das FCPE “tem por objetivo, por um lado, aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas; e, por outro, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos”.

Segundo o Poder Executivo, a urgência da Medida Provisória se justifica “pela premente necessidade de redesenhar as estruturas administrativas, oriundas da recente redução de pastas ministeriais e da

127  
\* C D 1 6 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*

135



necessidade de cortes em cargos em comissão para deixar mais enxuto, mais efetivo e menos dispendioso o custeio público". Uma vez efetivadas, as medidas propostas poderiam ser aplicadas "imediata e concomitantemente aos necessários ajustes - a serem efetivados nos decretos que reorganizarão a estrutura administrativa do Poder Executivo fixados pela MP 726/2016 - numa clara direção de atendimento às demandas de economia esperadas pela sociedade".

### 3. Emendas

Foram apresentadas trinta e cinco emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo.

#### EMENDAS À MP Nº 731/2016

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
1	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 2º, § 2º e § 3º	Restringe a ocupação das FCPE a servidores federais que ocupem cargo efetivo com atribuições "compatíveis".
2	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 6º, § 2º	RETIRADA pelo Autor.
3	Sen. POMPEO DE MATTOS	Novo artigo	Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para transformar em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no art. 12, inciso II, alínea "c", da referida Lei, cujos ocupantes não tenham optado pela permanência no órgão de origem.
4	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
5	Sen. JOSÉ MEDEIROS	Art. 10, VIII	Evita a revogação de artigos da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, afetos à estruturação da Polícia Rodoviária Federal.
6	Sen. PAULO PAIM	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
7	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
8	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Novo artigo	Acrescenta artigo determinando que serão ocupados por servidores de carreira ao menos 75% dos cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; 50% dos cargos DAS de nível 4 ou equivalentes; 40% dos

136  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



			cargos DAS de nível 5 ou equivalentes; e 30% dos cargos DAS de nível 6 ou equivalentes; bem como que os ao menos 75% de todos os cargos DAS ou equivalentes sejam ocupados por servidores de carreira.
9	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 1º, novo inciso, e Anexos	Determina a extinção de 360 cargos DAS-5 e a criação de 360 Funções Comissionadas de nível equivalente.
10	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 5º, novo parágrafo	Acrescenta dispositivo para determinar que as Funções Comissionadas do Poder Executivo disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos do Quadro de Pessoal do INSS ou de Procurador Federal.
11	Dep HUGO LEAL	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
12	Dep. GORETE PEREIRA	Novos artigos	Acrescenta artigos para: mediante alteração da Lei nº 10.593, de 2002, agregar à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Especialista Tributário; transformar cargos de Analista e de Técnico do Seguro Nacional redistribuídos para a Receita Federal em cargos de Especialista Tributário; e dispor sobre a estrutura remuneratória dos Especialistas Tributários.
13	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 3º, novo parágrafo	Acrescenta dispositivo determinando que a extinção de cargos em comissão não produzirá efeitos enquanto o Presidente da República estiver suspenso de suas funções.
14	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 1º, II, III e IV	Reduz o número de cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 que são extintos, sob o argumento de que a substituição de cargos DAS por FCPE somente faz sentido para os quantitativos de cargos passíveis de ocupação por servidores sem vínculo.
15	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 1º, novos incisos	Acrescenta dispositivos determinando a extinção de metade dos cargos DAS de níveis 5 e 6 existentes.
16	Dep. PEDRO UCZAI	Art. 3º	Condiciona a extinção de cargos à "publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida, considerados os atuais percentuais de ocupação dos cargos DAS por servidores que tenham vínculo funcional com qualquer dos entes da federação".

137  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

17	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
18	Dep. HILDO ROCHA	Novo artigo	RETIRADA pelo Autor.
19	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Art. 5º, novo parágrafo	Vide Emenda nº 10.
20	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
21	Sen. JOSÉ MEDEIROS	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
22	Dep. LINCOLN PORTELA	Art. 10, VIII	Evita a revogação da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, afeta à estruturação da Polícia Rodoviária Federal. Semelhante à Emenda nº 5.
23	Dep. IZALCI	Art. 6º, <i>caput</i>	Altera o dispositivo para determinar que a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional, dos planos de capacitação e do programa de desenvolvimento gerencial dos ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas observe as orientações do órgão central de organização e modernização administrativa.
24	Dep. GONZAGA PATRIOTA	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
25	Sen. POMPEO DE MATTOS	Novos artigos	Vide Emenda nº 12.
26	Dep. ALICE PORTUGA L	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
27	Dep. HUGO LEAL	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
28	Sen. JOSÉ PIMENTEL	Art. 6º	Atribui ao órgão central de organização e modernização administrativa competência para: (1) definir as regras gerais para provimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas alocados em cada órgão ou entidade e, em conjunto com esses, os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes daqueles cargos e funções; (2) incluir ações destinadas à habilitação de servidores à ocupação de cargos DAS e FCPEs nos planos de capacitação; (3) instituir, em



130



			conjunto com a ENAP programa de desenvolvimento gerencial para ocupantes dos referidos cargos e funções. Declara atendido o requisito para ocupação de cargo DAS ou função comissionada pelo servidor aprovado em curso de formação ou aperfeiçoamento para ingresso ou promoção em carreira com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.
29	Dep. JOÃO CAMPOS	Art. 10, VIII	Vide Emenda nº 5.
30	Sen. PAULO PAIM	Art. 5º	Inclui as funções comissionadas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego entre as que passam a ser denominadas FCPE e que são de exercício privativo de determinados servidores.
31	Sen. LASIER MARTINS	Art. 6º, parágrafo único, novo inciso	Acrescenta, às atribuições conferidas à ENAP, a avaliação anual dos ocupantes de FCPE e de cargos DAS.
32	Dep. LELO COIMBRA	Art. 5º	Vide Emenda nº 30.
33	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 6º, I	Altera o dispositivo para determinar que a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes de FCPE e cargos DAS estabeleça condições igualitárias para servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no intuito de promover o intercâmbio de experiências entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.
34	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 6º, I	Suprime o dispositivo, por considerá-lo redundante com o art. 2º, § 1º.
35	Dep. RAFAEL MOTTA	Art. 8º, novo parágrafo	Veda o impedimento, por ato interno, da ocupação de cargo DAS ou FCPE por servidores de outros órgãos ou entidades da administração federal.

## II - VOTO DO RELATOR

**Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN**

131  
CD164451315428154421\*



A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de redução da despesa da União e de ajustes na estrutura organizacional da Administração Pública federal. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 323, de 2016, e da Exposição de Motivos da Medida.

### **Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A Medida Provisória nº 731, de 2016, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade. No que tange à técnica legislativa, é recomendável transformar o art. 3º da Medida Provisória em parágrafo do art. 1º, ajustando a numeração de artigos.

### **Da adequação orçamentária e financeira**

Conforme consignado na Nota Técnica nº 30/2016, elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 731/2016 é compatível com as disposições do Plano Plurianual referente ao período de 2016 a 2019 (Lei 13.249/2016). Uma vez que a transformação de cargos em comissão em funções de confiança não acarretará aumento de despesas, não há necessidade de prévia dotação orçamentária nem de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse último caso conforme expressa previsão no diploma legal.

### **Do mérito**

A Medida Provisória sob parecer, ao determinar a substituição de cargos de livre provimento por funções comissionadas, privativas de servidores de carreira, afigura-se conveniente e oportuna, uma vez que a





profissionalização e a concomitante valorização do funcionalismo público elevam a capacidade estatal na condução de políticas públicas, em benefício da população e da estabilidade da economia, o que estimula a realização de investimentos pela iniciativa privada, nacional ou estrangeira. Além disso, a Medida reduz a despesa pública, contribuindo para a recuperação do equilíbrio das finanças públicas.

Reconhecido o mérito da proposição principal, resta analisar as emendas apresentadas. Antes disso, porém, convém eliminar um efeito indesejado que seria produzido pelo diploma legal. É que a transformação de cargos em comissão DAS-4 em FCPE-4 reduziria o valor do auxílio-moradia devido aos ocupantes de tais cargos. Ainda que tal redução fosse de pouca monta, tenderia a inviabilizar vasta gama de contratos de locação, gerando transtornos significativos. Para se evitar tal problema, promove-se o acréscimo de dispositivo determinando que, para o ocupante de FCPE-4, o valor da referida indenização será calculado com base na remuneração do cargo em comissão de nível equivalente.

Isso feito, passa-se à apreciação das emendas, seguindo a ordem do dispositivo que se cogita alterar.

### **Das Emendas**

Consigna-se, inicialmente, que as **Emendas nºs 2, 4, 7, 17 e 18** foram retiradas pelos respectivos autores.

A **Emenda nº 14** propõe reduzir o quantitativo de cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 extintos, sob o argumento de que somente faria sentido transformar em funções comissionadas a parcela de cargos em comissão que não é reservada, nos termos do Decreto nº 5.497, de 2005, à ocupação por servidores de carreira. Seguindo o raciocínio que inspirou a emenda, todos os cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 e funções comissionadas equivalentes passariam a ser reservados à ocupação por servidores de carreira, o que, contrariando o interesse público, eliminaria qualquer possibilidade de livre provimento.



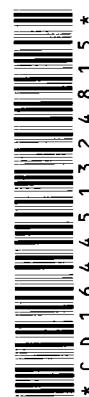


O alcance da medida provisória é ampliado para alcançar, adicionalmente, 360 cargos DAS-5, pela **Emenda nº 9**, ou 522 cargos DAS-5 e 105 cargos DAS-6, pela **Emenda nº 15**. É imperativo, contudo, resguardar a liberdade de provimento dos cargos dos níveis mais elevados, sob pena de privar completamente ministros e demais autoridades do primeiro escalão da possibilidade de contarem com profissionais de sua absoluta confiança. Tanto que o recém-mencionado Decreto 5.497/2005 estabelece percentuais a serem ocupados por servidores de carreira apenas para os cargos DAS de níveis 1, 2, 3 e 4.

A **Emenda nº 1** torna as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE privativas de titulares de cargos efetivos da “administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União”, cujas atribuições sejam “compatíveis” com as atividades inerentes à FCPE. Isso eliminaria a possibilidade de a administração pública federal se beneficiar da competência e da experiência de servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A **Emenda nº 16** vincula a extinção de cargos à publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida. A administração pública se sujeita, entre outros, aos princípios da imparcialidade, da moralidade e da eficiência. Portanto, se não se exige justificativa fundamentada para o livre provimento, não há que se cogitar de tal exigência ao se estabelecer reserva de cargos e funções para ocupação por servidores de carreira. A proposta, portanto, configura verdadeira inversão de valores.

A **Emenda nº 13** impede que a extinção de cargos DAS produza efeitos enquanto a Presidente estiver suspensa de suas funções. Consoante disposto no art. 86, § 2º, da Constituição Federal, o afastamento durante julgamento por crime de responsabilidade pode durar até 180 dias, e não seria razoável impedir a substituição de cargos em comissão por funções comissionadas durante prazo tão dilatado.

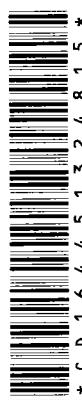




As **Emendas nºs 30 e 32** incluem as funções comissionadas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego entre as que passam a ser denominadas FCPE. Ademais, estabelecem que serão privativas de Auditores-Fiscais do Trabalho as “FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego”. A primeira modificação não se justifica, uma vez que as Superintendências não contam com funções comissionadas específicas, tal como ocorre com os demais órgãos mencionados no art. 5º da MP. Quanto à aventureira reserva de cargos e funções para servidores do próprio órgão, a medida não atenderia ao interesse público, mas, tão-somente, a interesses corporativos.

As **Emendas nºs 10 e 19** determinam que somente servidores ativos do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e procuradores federais poderão exercer as FCPEs disponibilizadas para a autarquia. Isso impediria que servidores de outros órgãos e entidades contribuíssem para a alavancagem da eficiência administrativa da entidade.

As competências afetas à ocupação de FCPE e cargos DAS que o art. 6º da medida provisória confere aos órgãos e entidades do Poder Executivo seriam subordinadas às orientações expedidas pelo “órgão central de organização e modernização administrativa”, consoante a **Emenda nº 23**, ou transferidas para o referido órgão, segundo a **Emenda nº 28**. Essa última Emenda também atribui ao órgão central competência para, em conjunto com a ENAP, instituir programa de desenvolvimento gerencial para ocupantes dos referidos cargos e funções – o que afigura-se descabido – e declara atendido o requisito para ocupação de cargo DAS ou função comissionada pelo servidor aprovado em curso de formação ou aperfeiçoamento para ingresso ou promoção em carreira com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental – o que se acolhe, porém de forma facultativa. O propósito de ambas emendas é parcialmente contemplado pela redação conferida ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão anexo.





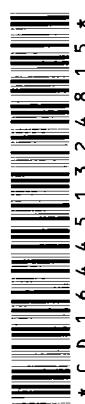
A **Emenda nº 34** pretende eliminar a competência dos órgãos e entidades do Poder Executivo para determinar os requisitos para ocupação das FCPE e dos cargos DAS alocados em sua estrutura, enquanto a **Emenda nº 35** afasta a possibilidade de o órgão ou entidade vedar o acesso de servidores de outros órgãos ou entidades aos cargos em comissão e funções comissionadas alocados em sua estrutura. Convém resguardar a possibilidade de os órgãos e entidades estabelecerem requisitos adicionais para a ocupação de cargos e funções, desde que atendidas as condições gerais fixadas pelo órgão central.

A **Emenda nº 33** preconiza a distribuição equitativa das FCPE entre servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Isso iria na contramão da intenção de promover a profissionalização e a valorização do funcionalismo público federal. O aproveitamento da *expertise* de servidores de outros entes da federação deve ser facultado, mas não imposto.

A **Emenda nº 31** comete à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP avaliar, anualmente, os ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas. A referida instituição não teria como, à distância, mensurar o desempenho dos citados profissionais. Tal avaliação somente poderia ser exercida no âmbito do próprio órgão ou entidade.

As **Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 24, 26, 27 e 29** visam afastar, parcial ou integralmente, a revogação da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, para que a reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não sofra solução de continuidade. Convém, de fato, delimitar apropriadamente o alcance da revogação não apenas daquele diploma legal, mas também da Lei nº 12.443, de 2011, e da Lei nº 12.898, de 2013, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 9º do anexo Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 8** reserva para ocupação por servidores de carreira 75% dos cargos DAS de níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; 50% dos cargos DAS de nível 4 ou equivalentes; 40% dos cargos DAS de nível 5 ou equivalentes; 30% dos cargos DAS de nível 6 ou equivalentes; e 75% do total





de cargos DAS de todos os níveis. A fixação, em lei, de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira é prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Todavia, o art. 246 da Constituição Federal veda a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo constitucional que tenha sido alterado entre 01/01/1995 e 11/09/2001. Por conseguinte, a Emenda sob comento é constitucionalmente inviável. No mérito, ainda que os percentuais propostos para os cargos DAS de níveis 1 a 4 coincidam com os estabelecidos pelo Decreto nº 5.497, de 2005, a ampla substituição de cargos DAS por FCPE, promovida pela Medida Provisória, provavelmente exigirá a revisão daqueles parâmetros, sob pena de se reduzir demasiadamente a liberdade de nomeação, em detrimento da eficiência da Administração Pública. No que tange aos cargos DAS de níveis 5 e 6, conforme consignado na manifestação relativa às Emendas nºs 9 e 15, há de se preservar a possibilidade de livre nomeação, sob pena de privar titulares de Ministérios e órgãos de *status* equivalente do indispensável assessoramento por profissionais de sua total confiança.

A **Emenda nº 3** se ocupa de, mediante alteração da Lei nº 11.457, de 2007, transformar cargos da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista-Tributário. As **Emendas de nºs 12 e 25** também transformam tais cargos, porém em cargos de Especialista Tributário, cuja estrutura remuneratória especificam, agregando-os, por meio de alteração da Lei nº 10.593, de 2002, à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. As três emendas afiguram-se estranhas ao objeto da medida provisória, além de padecerem de vício de iniciativa. A par disso, consoante a Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, a inclusão de servidores em determinada carreira, sem que tenham sido aprovados em concurso público específico para ingresso na mesma, é juridicamente inviável. Dispositivos com conteúdo idêntico ou assemelhado foram objeto de voto presidencial em diversas ocasiões, sendo a mais recente a aposição de voto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (MP nº 696/15). E a ausência de estimativa de

145  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



impacto sobre a despesa pública implica inadequação orçamentária e financeira. No mérito, não há como se discutir medida de tal porte no âmbito da Medida Provisória ora apreciada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 731, de 2016;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 3, 8, 12 e 25, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as de nºs 3, 12 e 25;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

*H. J. R.*  
Deputado Hildo Rocha  
Relator



346



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

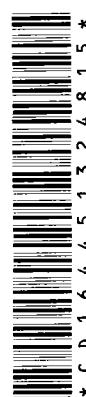
IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.

147



\* C D 1 6 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

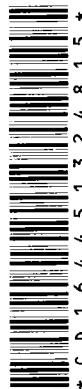
§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

148





Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem os arts. 51, IV, e 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.

**Art. 4º** As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do *caput*.

**§ 2º** As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

**§ 3º** Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no *caput* são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

**§ 1º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas

149  
\* C D 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e

II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

142  
\* C 0 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

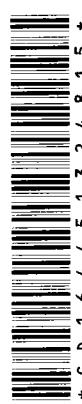
VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

*H.R.*  
Deputado Hildo Rocha  
Relator



55



ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	SIGLA	QUANTIDADE
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

ANEXO II

VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99



152



ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE  
CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES –  
DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER  
EXECUTIVO - FCPE

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		379.405.570,22	

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE  
E OS CARGOS DO GRUPO DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4

153  
\* C 0 1 6 4 4 5 1 3 2 4 8 1 5 \*



ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O  
ART. 4º DESTA LEI

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PRF</b>	<b>INSS</b>	<b>FNDE</b>	<b>INPI</b>	<b>DNPM</b>	<b>DNIT</b>
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-731/2016

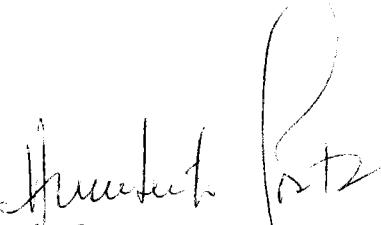
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Hildo Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 731, de 2016; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das de nºs 3, 8, 12 e 25, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as de nºs 3, 12 e 25; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 5, 6, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Simone Tebet, Dalirio Beber, Flexa Ribeiro, Humberto Costa, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Roberto Muniz e Wellington Fagundes; e os Deputados Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Izalci, Aelton Freitas, Rogério Rosso, Fabio Garcia e Márcio Marinho.

Respeitosamente,

  
Senador **HUMBERTO COSTA**  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2016**

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, de 2016)**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos.



Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A criação de que trata o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.

Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.

Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem os arts. 51, IV, e 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.



Art. 4º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do *caput*.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no *caput* são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.

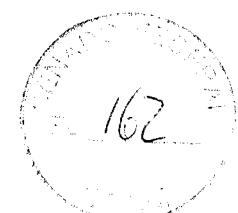
Art. 5º Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo-DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerentes à função ou ao cargo;

II - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo-DAS.

§ 2º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:



I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos neste artigo; e

II - coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

§ 3º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de DAS e de FCPE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE.

Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 136, 137 e 138, bem como o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas “c”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;



V - o inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - os arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

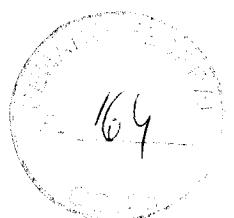
VIII - os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.



Senador HUMBERTO COSTA  
Presidente da Comissão Mista

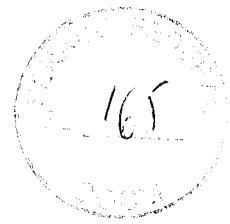


**ANEXO I**  
**FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO**

<b>FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201
Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

**ANEXO II**  
**VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (EM R\$)</b>				
	<b>ATÉ 31 DE JULHO DE 2016</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018</b>	<b>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019</b>
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99



## ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE  
CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES –  
DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER  
EXECUTIVO - FCPE

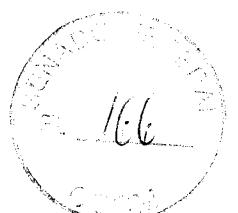
CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		632.341.585,02		DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)		379.405.570,22	

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária

## ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE  
E OS CARGOS DO GRUPO DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4



## ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O  
ART. 4º DESTA LEI

<b>FUNÇÃO</b>	<b>PRF</b>	<b>INSS</b>	<b>FNDE</b>	<b>INPI</b>	<b>DNPM</b>	<b>DNIT</b>
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

